


Nº do Protocolo
00-2023/321911-0
JUCERJA
Útimo arquivamento:
 00004448890 - 02/09/2021

NIRE: 33.6.0053105-5

EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA

Boleto(s):
Hash: A87F5D56-F479-4002-9E69-4E21F46CF1AC

Orgão	Calculado	Pago
Junta	488,00	488,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0053105-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
025	1	Alteração / Extinção de Filial na UF da Sede
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR VALÉRIA GASPAR MASSENA SERRA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00005441511	03.922.966/0001-74	Rua Joana Angelica 00192	Ipanema	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX



Jorge Paulo Magdaleno Filho
 SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 26/04/2023 e arquivado em 26/04/2023

 Nº de Páginas Capa Nº Páginas
 10 1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA
 NIRE: 336.0053105-5 Protocolo: 00-2023/321911-0 Data do protocolo: 25/04/2023
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/04/2023 SOB O NÚMERO 00005441511 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 9C053C9CC722EAF8787B41BEA92F3D48184BEB9C49D4C2AF35F3409B512A2AA6
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.


Pag. 01/10



JUCERJA

Último arquivamento:

00004448890 - 02/09/2021

NIRE: 33.6.0053105-5

EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA

Boleto(s): 104318297

Hash: A87F5D56-F479-4002-9E69-4E21F46CF1AC

Orgão	Calculado	Pago
Junta	488,00	488,00
DREI	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0053105-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
025	1	Alteração / Extinção de Filial na UF da Sede
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Rio de Janeiro

Local

25/04/2023

Data

Nome:	Antonio Ferreira Leandro
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2122401402
E-mail:	sandra.fully05@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	25/04/2023
Data da 1ª entrada:	



00-2023/321911-0

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA****CNPJ N.º 03.922.966/0001-74****JUCERJA NIRE: 33.6.0053105-5**

CLÁUDIO MOUSINHO DE BARROS REIS, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº 306396474, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 020.373.635-40, residente à rua Baías, nº 470- Aptº 13-Boaçava – São Paulo- SP - Cep. 05469-040.

Único sócio da Sociedade Empresária Unipessoal Limitada, denominada "**EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA**", nome fantasia **EUROFORT COMUNICAÇÃO**, com sede à **Rua Joana Angélica, nº 192 – Aptº 302 - Ipanema – Rio de Janeiro RJ - Cep. 22.420-030**. com sua última alteração, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nire nº 33.6.0053105-5, datada de 02/09/2021, resolve fazer as seguintes alterações mediante as cláusulas abaixo:

1. Saída de sócio e transferência de quotas;
2. Alteração de Sociedade Empresária Unipessoal Ltda para Sociedade Empresária Ltda;
3. Extinção da filial à **Avenida Almirante Barroso, nº 97- Centro – Parte Sala 1205- Rio de Janeiro – RJ - Cep. 20031-005, inscrita no CNPJ sob o n 03.922.966/0002-55;**
4. Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA- SAÍDA DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUDIO MOUSINHO DE BARROS REIS (já qualificado), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a totalidade de suas 605.000 (seiscentos e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, para os sócios abaixo relacionados, no valor total de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), pagos neste ato, à vista totalmente em moeda corrente nacional, o qual recebeu, contou e achou certo, concedendo desta forma a competente quitação:

- Ao sócio **LEONARDO BAPTISTA VELASQUEZ**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de União Estável, portador da carteira de habilitação nº 00276199702, expedida pelo SNT/RJ e inscrito no CPF sob o nº 848.055.011-20, residente e domiciliado à Rua Gilberto Cardoso, nº 200- Aptº 1101- Leblon – Rio de Janeiro – RJ – Cep. 22430-070, transfere 302.500 (trezentos e duas mil e quinhentas) quotas no

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA

NIRE: 336.0053105-5 Protocolo: 00-2023/321911-0 Data do protocolo: 25/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/04/2023 SOB O NÚMERO 00005441511 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9C053C9CC722EAF8787B41BEA92F3D48184BEB9C49D4C2AF35F3409B512A2AA6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma no valor total certo e ajustado de R\$ 302.500,00 (trezentos e dois mil e quinhentos reais);

- Ao sócio **RÔMULO DUARTE JACQUES AIDA**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de União Estável, portador da carteira de identidade nº 21.667.376-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 117.152.377-73, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, nº 779 C 7,0 – Palmeiras – Cabo Frio – RJ Cep. 28911-160, transfere 302.500 (trezentos e duas mil e quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma no valor total certo e ajustado de R\$ 302.500,00 (trezentos e dois mil e quinhentos reais).

Em face a alteração acima, o capital Social de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), divididos em 605.000 (seiscentos e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente do País, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
LEONARDO BAPTISTA VELASQUEZ	302.500	302.500,00
RÔMULO DUARTE JACQUES AIDA	302.500	302.500,00
VALOR TOTAL	605.000	605.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA UNIPESSOAL LTDA PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

CLÁUSULA TERCEIRA- EXTINÇÃO DA FILIAL À AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 97 – PARTE SALA 1205 - CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ – CEP. 20031-005, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.922.966/0002-55

CLÁUSULA QUARTA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Face as modificações acima, os sócios resolvem consolidar todo o texto do Contrato Social, que passará a ter a seguinte redação.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA

NIRE: 336.0053105-5 Protocolo: 00-2023/321911-0 Data do protocolo: 25/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/04/2023 SOB O NÚMERO 00005441511 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9C053C9CC722EAF8787B41BEA92F3D48184BEB9C49D4C2AF35F3409B512A2AA6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ Nº: 03.922.966/0001-74

LEONARDO BAPTISTA VELASQUEZ, brasileiro, empresário, casado sob o regime de União Estável, portador da carteira de habilitação nº 00276199702, expedida pelo SNT/RJ e inscrito no CPF sob o nº 848.055.011-20, residente e domiciliado à Rua Gilberto Cardoso, nº 200- Aptº 1101- Leblon – Rio de Janeiro – RJ – Cep. 22430-070; e

RÔMULO DUARTE JACQUES AIDA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de União Estável, portador da carteira de identidade nº 21.667.376-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 117.152.377-73, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, nº 779 C 7,0 – Palmeiras – Cabo Frio – RJ – Cep. 28911-160.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **“EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA”**, nome fantasia **EUROFORT COMUNICAÇÃO**, com sede à **Rua Joana Angélica, nº 192 – Aptº 302 - Ipanema – Rio de Janeiro RJ - Cep. 22.420-030**. Inscrita no CNPJ sob o nº 03.922.966/0001-74, com sua última alteração Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nire nº 33.6.0053105-5, datada de 02/09/2021, tem entre si justo e contratado a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO :

A Sociedade Empresária Limitada denomina-se **EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA**, nome fantasia **EUROFORT COMUNICAÇÃO**, com sede à **Rua Joana Angélica, nº 192 – Aptº 302- Ipanema – Rio de Janeiro – RJ – Cep. 22.420-030**, elege como foro do Rio de Janeiro- RJ, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, sendo indeterminado o seu prazo de duração e regendo-se pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, e demais normas aplicáveis .

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por deliberação da maioria do capital, a sociedade pode abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto social a **prestação de serviços de Agência de Publicidade considerando-se o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenha por objeto o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna e supervisão da execução externa, intermediação e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.**

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente do país é de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais) divididos em 605.000 (seiscentos e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, e assim distribuídas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
LEONARDO BAPTISTA VELASQUEZ	302.500	302.500,00
RÔMULO DUARTE JACQUES AIDA	302.500	302.500,00
VALOR TOTAL	605.000	605.000,00

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital social subscrito e não integralizado, conforme dispõe o Art. 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA:

A Administração da sociedade será gerida e administrada exclusivamente pelo sócio **LEONARDO BAPTISTA VELASQUEZ**, que terá plenos poderes de uso da denominação social, autorizar a todos os atos necessários á consecução dos objetos sociais, podendo ainda delegar poderes de gerência a terceira pessoa, estranha ao quadro societário, constituída através do termo apartado, endosso de cheques para depósitos, movimentação de contas bancárias, emissão de notas promissórias, aceite de letras de câmbio, assinatura de cheques, ordens de pagamentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todos os atos que importem obrigação, compromisso e/ou alienação para a empresa, poderão ser realizados com a necessária assinatura de somente hum (01) administrador, mesmo que seja exclusivamente para negócios que se afigurem do interesse da própria sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado aos sócios a utilização da denominação social em avais, fianças e abonos estranhos às finalidades sociais. O uso da denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes, nos limites do objeto social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica facultado a somente hum (01) administrador, nomear procuradores para representação da sociedade, com período determinado, que nunca poderá exceder a um ano, e no instrumento de procuração ficarão especificados os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS:

Os sócios podem retirar mensalmente a título de “*pró-labore*” a quantia fixada de comum acordo, que será levada a débito de despesas do exercício, observada a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor “*pró-labore*” será fixado a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo exercício.

CLÁUSULA SÉTIMA – DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS:

A sociedade deliberará por tempo, sem formalidade, independentemente de convocação quando todos se declararem ciente do local data e ordem do dia, reunião e lavratura de ata sempre de acordo com a maioria do capital, salvo as matérias previstas no artigo 1076 da Lei 10.406/2002, atribuindo-se para esse efeito a cada cota um voto. Também por essa forma poderá ser deliberada alteração do Contrato Social, inclusive quanto à exclusão de sócio, caso em que aplicar-se-ão as regras da **CLÁUSULA NONA**, abaixo, e mesmo a transformação da sociedade em qualquer outro tipo de sociedade mercantil, sua dissolução e liquidação, e nomeação do liquidante, cabendo ao sócio que não concordar com a deliberação o direito de se retirar da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS E PREJUÍZOS:

O exercício social coincidirá com o ano civil. E no seu encerramento em 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-ão as Demonstrações Financeiras. Os lucros terão a destinação e o percentual cabível a cada sócio independente de sua participação no capital social

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada cotista receberá uma cópia do balanço do exercício e, se não houver reclamação ou impugnação a respeito dentro de 15 dias, será considerado aprovado.

CLÁUSULA NONA – MORTE, RETIRADA, FALÊNCIA OU INCAPACIDADE DO SÓCIO:

A sociedade não se dissolverá em caso de morte, retirada, falência ou incapacidade de sócio. Em tais casos, a sociedade pagará, a quem de direito, o valor correspondente às suas cotas integralizadas, os respectivos lucros e demais haveres na sociedade, apurados em balanço especial, no qual apurar-se-á o patrimônio líquido da empresa. A sociedade efetuará esse pagamento da seguinte forma: 10% (dez por cento) no prazo de 90 (noventa) dias da data do balanço especial e os 90% (noventa por cento) restantes em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo ser corrigidas com base em índice que retrate a perda do poder aquisitivo da moeda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os herdeiros do sócio pré-morto ou os componentes/sucessores da firma extinta ou dissolvida deverão, em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem ou não integrados e a esta sociedade, aceitando os direitos e obrigações do pré-morto ou do sócio extinto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese específica de morte de qualquer um dos sócios, o(s) remanescente(s) poderá(ão), com vistas a evitar a dissolução da sociedade, ceder pelo menos uma das suas cotas a terceiro que será admitido, desde logo, ao convívio social, sem prejuízos da liquidação dos haveres do sócio falecido, mediante o pagamento a seus herdeiros de acordo com o prazo e as condições acima estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O sócio declarado incapaz, enquanto substituir a incapacidade, perderá automaticamente seus poderes de gerência, podendo ser substituídos por um procurador.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de um dos sócios desejarem retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 90 (noventa) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preço e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as cotas que possui. Entre os sócios as cotas são livremente transferíveis, mas só podem ser transferidas ou cedidas a terceiros mediante consentimento dos demais sócios que terão, com igualdade de condição, a preferência, na proporção de suas cotas do capital integralizado, podendo exercê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento de carta registrada no Cartório de Títulos e Documentos, enviada aos sócios remanescentes pelo sócio retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LIQUIDAÇÃO:

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, sendo nomeado como liquidante um dos seus administradores, salvo comprovado excesso de mandato no exercício da gestão social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Contrato Social, deverão ser resolvidos com aplicação supletiva das normas regimentais da Sociedade Anônima e demais disposições congêneres.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Toda e qualquer dúvida ou controvérsia suscitadas pelas disposições deste contrato e/ou litígios decorrentes, na impossibilidade de solução amigável, serão solucionadas por meio de arbitragem, instituídas segundo as normas e os princípios gerais do direito, pelo que dispuser a legislação pertinente e pelos usos e costumes, concordando todos os sócios, especial e expressamente, com os termos desta cláusula compromissória, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os fins de cumprimento desta cláusula, as partes elegem o foro do Rio de Janeiro, RJ, e renunciam a qualquer outro por mais especial que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

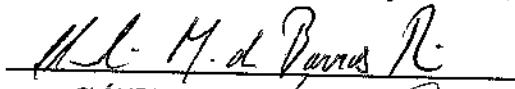
Os sócios declaram sob penas da lei que não estão impedidos de exercerem o comércio ou administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

O contrato social original passa a vigorar com as cláusulas aqui consolidadas.

E por se acharem justos e contratados, assinam o presente contrato social em 01 (uma) via, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2023


CLÁUDIO MOUSINHO DE BARRÓS REIS


LEONARDO BAPTISTA VELASQUEZ


RÔMULO DUARTE JACQUES AIDA

Testemunhas:


Geisela Aparecida Alves Cordeiro da Silva

Nome: RG: 00.864.622-98

Cart. Identidade: CPF: 010.503.517-38

CPF:



Nome: Sandra Fully de Moraes Baltasar

Cart. Identidade: CRC/RJ 63.066

CPF: CPF: 606.441.417-60



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA, NIRE 33.6.0053105-5, PROTOCOLO 00-2023/321911-0, ARQUIVADO EM 26/04/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005441511, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 546.896.357-49	ANTONIO FERREIRA LEANDRO



26 de abril de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA

NIRE: 336.0053105-5 Protocolo: 00-2023/321911-0 Data do protocolo: 25/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/04/2023 SOB O NÚMERO 00005441511 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9C053C9CC722EAF8787B41BEA92F3D48184BEB9C49D4C2AF35F3409B512A2AA6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 10/10

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0973/2024

EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.922.966/0001-74, com endereço na Rua Joana Angélica, nº 192, s/l 302, Ipanema, Rio De Janeiro/RJ, CEP nº 22.420-030, nos autos do processo administrativo em epígrafe, considerando o recurso administrativo apresentado pela TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – DTP PUBLICIDADE, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.2. do edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**, nos termos que se seguem.

1 – DO HISTÓRICO

A Câmara Municipal de Macaé, por meio de publicação no D.O. de 26/08/2024, realizou a abertura de concorrência nº 001/2024, pela modalidade melhor técnica, para a contratação de agência de publicidade com o seguinte objeto:

“Contratação de 01 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Câmara Municipal de Macaé aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação.”

Realizada a primeira sessão, se credenciaram as empresas Eurofort Comunicação Ltda e Tinoco Machado Comercio e Representações Ltda EPP, sendo entregues os invólucros nº 1 a 4, contendo Plano de Comunicação Publicitária (via identificada e não identificada), capacidade de atendimento, repertório, relatos de soluções de problemas de comunicação e proposta de preço.

Os envelopes foram encaminhados para a subcomissão técnica para avaliação das propostas técnicas. Análise finalizada, foi realizada sessão para divulgação das notas atribuídas às concorrentes: a Eurofort figurou em 1º lugar, com 96,80 pontos, e a DTP Publicidade em 2º lugar, com 91,11 pontos.

Assim, sagrada a Eurofort vencedora do certamente, foi aberto prazo para a interposição de recurso, tendo a DTP Publicidade apresentado sua irresignação sob o risível fundamento da identificação da “via não identificada” do plano de comunicação publicitária.

No entanto, como será devidamente demonstrado, a recorrente pretende atribuir um excesso de formalismo na análise do edital há muito tempo superado pelo entendimento jurisprudencial, o que não pode ser admitido.

2 – DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA REPOSIÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

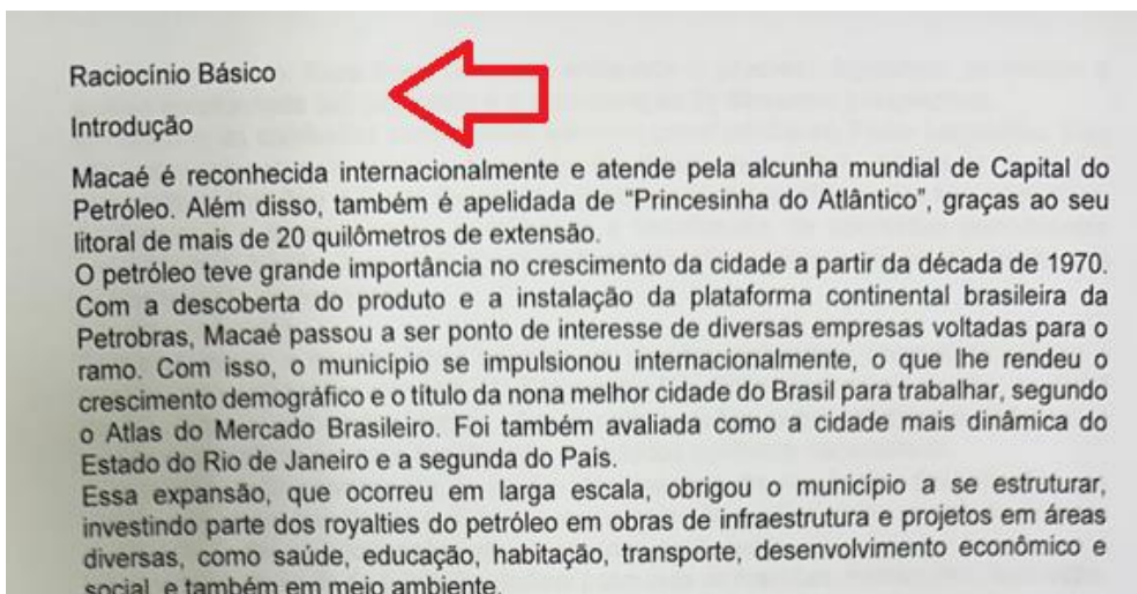
A Recorrente sustenta que a via não identificada do plano de comunicação publicitária da Recorrida, por conta de um simples espaçamento, seria passível de identificação, o que implicaria a sua desclassificação.

Melhor esclarecendo, o edital prevê que a formatação do item do raciocínio básico nos seguintes termos:

1.1 Raciocínio Básico – Texto de até 5 (cinco) páginas apresentado em papel A4, branco, folhas soltas com 75 gr/m2 a 90 gr/m2 e numeradas em todas as páginas pelo editor de textos a partir da primeira página interna em algarismo arábico no canto inferior direito da página, orientação retrato, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda

e direita a partir da borda, com fonte Arial corpo 12, **com espaçamento “simples” entre as linhas**, texto justificado, sem recuo nos parágrafos e linhas subsequentes, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, a compreensão da Licitante sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados. Deve conter a avaliação do papel de comunicação publicitária como instrumento de comunicação social utilizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, considerando a compreensão de suas atividades, de sua relação com seus diversos públicos e de sua dimensão social, política e econômica.

De fato, a Recorrida, ao apresentar sua proposta, por um lapso, acabou cometendo um equívoco, deixando um espaçamento duplo entre o título e o corpo do texto, conforme se observa abaixo.



Contudo, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, tal equívoco em nada favoreceu a Recorrida, muito menos a identificou, já que durante a sessão a Recorrente ou a Comissão nada pontuaram. E durante a análise técnica nenhum dos membros da subcomissão técnica relatou algo nesse sentido.

Vale ressaltar que a premissa da Recorrente pressupõe um conluio entre a Recorrida e agentes públicos no exercício de sua função, já que a suposta identificação nem de longe ocorreu, e necessitaria conspiração entre os envolvidos no

processo licitatório para que pudessem identificar a proposta da Recorrida. Tal inferência torna-se ainda mais forte ante a afirmação da Recorrente de que, com os cuidados da Lei nº 12.232 para evitar a identificação das propostas, "... dificulta-se ainda mais a corrupção e a fraude no procedimento ...". Ou seja, a Recorrente parece insinuar que a subcomissão estaria contribuindo para perpetrar uma fraude no procedimento, sob o manto da corrupção?

Inclusive há ameaça velada nos pedidos da Recorrente à Comissão, ao pedir cópia do processo administrativo para apresentar ao TCE-RJ e ao Ministério Público, o que demonstra o intento de pressioná-la a adotar decisão que lhe seja favorável, o que é absolutamente repreensível.

A propósito das menções aos institutos da fraude e da corrupção em conexão com o citado artigo do professor Joel de Menezes Nieburh, a Recorrente parece não ter lido ou entendido o desiderato de sua narrativa, que aponta no sentido oposto ao do que a Recorrente pretende demonstrar.

Diz o professor Niebuhr (destaque acrescentado)¹:

Tais prescrições de padronização e de não identificação, inclusive indireta, dos planos de comunicação, vêm causando polêmica. Ocorre, com frequência, que licitante, por engano, por exemplo, utiliza papel em formato diferente do exigido no edital, **ou espaçamento proibido**. Tais características, em tese, poderiam permitir a identificação do licitante pela subcomissão técnica. É comum que, em situações deste naipe, ou o licitante é desclassificado ou os demais licitantes interpõem recursos administrativos pleiteando a desclassificação do mesmo, instaurando-se litígio. Como a matéria é nova, a jurisprudência não estabeleceu parâmetros para distinguir que tipo de

¹ <https://investidura.com.br/artigos/direito-administrativo/julgamento-de-licitacoes-publicas-de-publicidade/>

incorreção leva à desclassificação e que tipo deve ser relevado pela subcomissão técnica e pela comissão de licitação.

Muito embora a intenção do legislador de evitar o favorecimento e prestigiar a impessoalidade seja louvável, as normas que impõe padronização e que vedam a identificação do plano de comunicação destinado à subcomissão técnica merecem críticas, porque flagrantemente inócuas. Por bom senso, se dado licitante pretende que membros da subcomissão técnica o identifique, ele não precisaria, por exemplo, utilizar um papel com tamanho diverso do indicado no edital. Ele poderia valer-se de vários outros subterfúgios e estratagemas, muito mais eficazes, simples e fáceis. Bastaria que ele entrasse em contato previamente e não de maneira oficial com os membros da subcomissão técnica e apresentasse aos mesmos uma cópia do plano de comunicação ou os informasse sobre alguma característica do seu plano de comunicação. Pronto, resolvido, os membros da subcomissão técnica saberiam qual dos planos de comunicação é de autoria do licitante que eles pretendem beneficiar. (...)

Assim, não se trata de uma identificação, mas sim de um simples erro formal que em nada favoreceu a Recorrida ou atrapalhou o certame, tratando-se de uma ilação despropositada e sem qualquer comprovação da Recorrente.

Dessa maneira, em última instância, a Recorrente busca unicamente o benefício próprio por intermédio de uma tese, há muito tempo superada pelos Tribunais Judiciais e de Contas, sustentada por um formalismo excessivo.

2.2. DO FORMALISMO MODERADO E A LEI Nº 14.133

Primeiro, é necessário esclarecer que, após a análise técnica, sagrou-se vencedora, pela análise de toda subcomissão técnica, a Recorrida, portanto, a empresa mais capaz de atender às necessidades do ente público.

É necessário observar que, em um processo licitatório, se busca a contratação de empresa que melhor atenda ao interesse público, observando os princípios norteadores da Lei nº 14.133, previsto no art. 5º (grifos acrescentados):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vale observar que a pretensão da Recorrente é a de que essa Comissão, embora não tenha constatado nenhum tipo de identificação durante o processo licitatório, adote medida com formalidade excessiva para que desclassifique a Recorrida.

Ocorre que, há muito tempo, a jurisprudência pátria e a doutrina adota nos processos licitatório o princípio da formalismo moderado, senão vejamos:

“O princípio do formalismo moderado – ou, para alguns, informalismo –, por sua vez, ao complementar a ideia inerente à instrumentalidade das formas, assevera que as formas do processo administrativo não podem ser estanques, rígidas, inflexíveis, mas, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “[...] só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados.” (DI PIETRO, 2015)18.

Evita-se com princípio jurídico em comento, assim, a “supervalorização da forma” e a exigência de formalidades desnecessárias e inócuas – a forma simplesmente pela forma –, que não se justificam diante dos interesses dos administrados ou da Administração Pública. Tais diretrizes, aliás, contribuem para o desenvolvimento de um processo administrativo mais célere e mais eficiente, que se preocupa mais com as finalidades públicas que com uma formalização rígida, marca da atual Administração Pública Gerencial, em contraponto à Administração Pública Burocrática.”²

Nesse sentido, sobre uma possível identificação por conta de formatação da via não identificada, vale trazeremos algumas jurisprudência pátria:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0008354-69.2013.8.17. 0370 COMARCA DE ORIGEM: Vara da Fazenda Pública do Cabo de Santo Agostinho RECORRENTE: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho RECORRIDA: Corrêa Corrêa Comunicação Ltda. RELATOR: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR ERRO FORMAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. APLICAÇÃO EXCESSIVA DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho em face de sentença que anulou a desclassificação da empresa Corrêa

² Fortini, Cristinana. Cavalcanti, Caio Mário Lana – Lei 14.133/21: a instrumentalidade das formas e o formalismo moderado no controle administrativo licitatório - <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii.4.%20lei%20n%C2%BA%2014.133.pdf?d=63823482888550564#:~:text=Ou%20seja%2C%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o%20administrativa%20n%C3%A3o%20deve,decorr%C3%AAncias%20para%20a%20realidade%20da%20gest%C3%A3o%20p%C3%ABlica.>

Corrêa Comunicação Ltda. do certame licitatório para contratação de serviços de publicidade. **A empresa foi desclassificada por não observar espaçamento simples entre parágrafos e apresentar divergência numérica de valores em tabela de orçamento de mídia.** A recorrida alegou que os erros eram meramente formais, sem prejuízo à competitividade ou violação ao princípio da isonomia. Há duas questões em discussão: (i) se a desclassificação da empresa Corrêa Corrêa Comunicação Ltda. por erros formais no processo licitatório foi desproporcional e violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) se houve violação ao princípio da isonomia no tratamento dado às licitantes. A desclassificação da empresa Corrêa Corrêa Comunicação Ltda. por não seguir o espaçamento entre parágrafos e apresentar discrepância numérica na tabela de orçamento configura formalismo excessivo, não afetando a essência da proposta ou a competitividade do certame, conforme o princípio da razoabilidade. **A jurisprudência do STJ reconhece que erros formais irrelevantes, sem impacto na isonomia entre os concorrentes, não justificam a desclassificação de uma proposta, desde que não tragam vantagem indevida ou prejuízo à Administração Pública.** A análise do princípio da isonomia revela que outros concorrentes, como a empresa Makplan, tiveram tratamento diferenciado e mais flexível quanto às exigências do edital, violando a igualdade de condições entre os licitantes. A reapresentação de proposta com melhorias em relação à proposta anterior, dentro dos limites do edital, é permitida, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União e o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93. A vinculação absoluta a proposta anterior, sem extrapolar o limite orçamentário, também se caracteriza como formalismo desarrazoado. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos

de Apelação e Remessa Necessária n.º 0008354-69.2013.8.17.0370, em que figuram como partes Recorrente: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e Recorrida: Corrêa Corrêa Comunicação Ltda.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e em manter a sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública do Cabo de Santo Agostinho, nos termos do voto do relator. Recife-PE, data registrada no sistema. Des. Antenor Cardoso Soares Júnior Relator (TJ-PE - Apelação / Remessa Necessária: 00083546920138170370, Relator: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Data de Julgamento: 31/10/2024, Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior)

EMENTA: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLANO DE MÍDIA. **USO DE ALGUMAS EXPRESSÕES EM NEGRITO OU ITÁLICO. NÃO SUFICIENTE A IDENTIFICAR A AUTORIA DA PROPOSTA. EXCESSO DE FORMALISMO.** PREPONDERÂNCIA DA AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA. ATO ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. (TJ-RN - AC: 08015197920208205001, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2021)

UTILIZAÇÃO DE NEGRITO/SUBLINHADO QUE NÃO SE VEDOU NO ITEM 9.9.1 NO EDITAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS CAPAZES DE IDENTIFICAR OS CONCORRENTES E QUE, PORTANTO, NÃO POSSUEM A VIRTUDE DE DETERMINAR

A SUA DESCLASSIFICAÇÃO. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA DECISÃO OBJURGADA = RECORRIDA. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CERTAME, COM A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS BCA PROPAGANDA LTDA E TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (TJ-AL - AI: 08045984520148020000 AL 0804598- 45.2014.8.02.0000, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015)

Ante a relevância, é necessário pontuarmos também as manifestações do TCU sobre o assunto:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015, do TCU)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal,

considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Desta forma, o entendimento jurisprudencial é límpido no sentido de que detalhes de edição não são passíveis de desclassificação da licitante, o que configuraria excesso de formalismo.

Vale ressaltar que uma das preocupações trazidas pelo legislador na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) foi justamente a de consolidar o princípio do formalismo moderado, o que fica bem evidente em variados pontos da Lei.

Sobre o equívoco formal apontado pela Recorrente, a Lei já previu a condução de situações idênticas, veja (destaques acrescentados):

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;”

Assim, é de se observar que a Recorrente somente se pronunciou sobre uma possível e suposta identificação da Recorrida após publicadas as notas, muito embora tenha acompanhado a abertura dos envelopes e vistado seu conteúdo, portanto, de forma completamente extemporânea.

Repisa-se que, em nenhum momento, seja pela Recorrente ou pelos agentes públicos, houve qualquer pontuação sobre uma possível identificação, tratando-se de mera especulação da recorrente sem efetiva demonstração documental.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso apresentado não possui a mínima condição de prosperar, devendo ser julgado improcedente, mantendo-se integralmente a classificação final.

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.



EUROFORT COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ.: 03.922.966/0001-74
Leonardo Baptista Velasquez
CPF.: 848.055.011-20